

**O IMPACTO SOCIAL DA EXCLUSÃO DOS ACAMPADOS RURAIS DO ROL
DE SEGURADOS ESPECIAIS: A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA
RURAL EM DEBATE NO BRASIL**

THE SOCIAL IMPACT OF EXCLUSION OF RURAL CAMPS FROM THE ROLL
OF SPECIAL INSURANCE INSURANCE: RURAL SOCIAL SECURITY
PROTECTION UNDER DEBATE IN BRAZIL

Roberta Túbero Duarte Moreira¹

Tays Horrana Almeida Santos²

Ferrucio José Bísaro³

RESUMO

O principal objetivo deste artigo é analisar a evolução da proteção social para o Segurado Especial no Brasil, acompanhando a definição dessa categoria ao longo da história, assim como a extensão dessa proteção e sua posterior exclusão no contexto dos Acampados Rurais. O artigo busca traçar uma linha do tempo dos direitos conquistados por essa classe, situando essa análise no campo do Direito Constitucional e Previdenciário, com foco no Impacto Social decorrente da restrição dessa proteção após a Ação Civil Pública 0003807-95.2011.4.05.8300. A exclusão dos Acampados Rurais, de maneira categórica e devido à falta de critérios mais claros, traz à baila questões que vão além do aspecto normativo, envolvendo aspectos sociais de grande relevância. Além disso, são exploradas possíveis abordagens para garantir a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para essa categoria.

Palavras-chave: Segurado Especial. Evolução da Proteção Social. Acampados Rurais. Impacto Social. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the evolution of social protection for Special Insured Persons in Brazil, following the definition of this category throughout history, as well as the extent of this protection and its subsequent exclusion in the context

¹ Advogada, Contadora, pós-graduada em Perícia Trabalhista e Previdenciária pelo Centro Universitário Estácio Uniseb de Ribeirão Preto. Estrategista em Marketing formada pelo Centro Universitário Moura Lacerda / RP. Ex-aluna de Licenciatura da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP / RP. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/SP. Membro do grupo de estudos sobre Direito Previdenciário do GEDTRAB/USP da FDRP. E-mail: roberta.tubero@adv.oabsp.org.br

² Graduanda em Direito pela Unaerp. E-mail: horrnatays@hotmail.com

³ Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2007); Pós graduado em Direito Previdenciário pela EPD (2008); Mestre em Direito Difuso e Coletivo pela Unaerp (2016). Atualmente é professor da Universidade de Ribeirão Preto em Direito Previdenciário, Teoria do Estado e Ciência Política; Advogado Previdenciário. E-mail: ferrucio.biscaro@hotmail.com

of Rural Camps. The article seeks to outline a timeline of the rights achieved by this class, placing this analysis in the field of Constitutional and Social Security Law, focusing on the Social Impact resulting from the restriction of this protection after Public Civil Action 0003807-95.2011.4.05.8300. The exclusion of Rural Camps, categorically and due to the lack of clearer criteria, brings to the fore issues that go beyond the normative aspect, involving social aspects of great relevance. Furthermore, possible approaches are explored to guarantee the effectiveness of the principles of human dignity and the existential minimum for this category.

Keywords: Special Insured. Evolution of Social Protection. Rural Camps. Social Impact. Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

Na etimologia simplista do termo "segurado especial", este referido vinha sendo comumente utilizado no sistema previdenciário do Brasil para se referir aos trabalhadores rurais, agricultores familiares e pescadores artesanais que têm direito a benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, pensão por morte, entre outros, de acordo com as regras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Deste modo, os trabalhadores rurais, incluindo os que vivem em acampamentos, podiam se enquadrar como segurados especiais se atenderem a certos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária brasileira. Sendo que, para ser considerado um segurado especial, é necessário, entre outros requisitos, comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo e demonstrar o enquadramento na categoria de agricultor familiar ou pescador artesanal.

Dada a vulnerabilidade desse grupo, é fundamental destacar que, a partir de 16 de janeiro de 2020, de forma definitiva, se o "acampado" nunca tiver apresentado um pedido junto à Previdência Social antes dessa data, para comprovar sua "existência", ele não será considerado um Segurado Especial e, conseqüentemente, não terá cobertura previdenciária, ficando desprotegido.

Para que um acampado seja considerado um segurado especial, ele deveria comprovar a sua atividade rural, o que geralmente é feito por meio de documentos como notas fiscais de venda de produtos rurais, contratos de arrendamento, declarações de sindicatos rurais, nos quais hoje não são mais aceitas, bem como qualquer documento de base governamental, documentos estes que além de provar a atividade rural deve provar sua atividade em regime de economia familiar.

A ausência desse grupo na lista de segurados tem um impacto social significativo, uma vez que eles continuam a produzir e viver em uma estrutura econômica familiar, muito semelhante aos produtores rurais, uma classe reconhecida de forma explícita na Constituição Federal de 1988.

Assim, o enquadramento como segurado especial é importante pois permite que esses trabalhadores tenham acesso aos benefícios previdenciários mesmo sem contribuir diretamente para o INSS, como acontece com os segurados urbanos que trabalham em empregos formais. É uma forma de reconhecer as especificidades da atividade rural e garantir a proteção social para essa categoria de trabalhadores.

2 A FIGURA DO SEGURADO ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍCO BRASILEIRO

Antes de abordarmos a figura do segurado especial e sua proteção no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível discutir a concepção fundamental da seguridade social. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 194, destaca que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência” (Brasil, 1988)⁴.

O desenvolvimento histórico da previdência social pode ser dividido em três fases distintas (Martins, 2014). A primeira fase, conhecida como a fase inicial da previdência assistencial, teve seu início no final do século XIX em países europeus. Nesse estágio inicial, a proteção social era oferecida de forma voluntária, com benefícios concedidos com base em requisitos mínimos de idade e tempo de trabalho, visando resguardar os trabalhadores dos riscos associados à crescente industrialização.

A segunda fase, marcada pela previdência contributiva, começou a se desenvolver na década de 1930. Nesse período, os sistemas de proteção social passaram a ser financiados tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores. Isso implicava que os trabalhadores contribuíssem para financiar o sistema previdenciário. Nos Estados Unidos, o programa “*Social Security*” foi criado como parte do *New Deal* de Franklin D. Roosevelt em resposta à Grande Depressão (Martins, 2014).

⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

A terceira fase, conhecida como a fase atual da previdência social ou fase de transição, envolveu reformas significativas nos sistemas previdenciários em todo o mundo, especialmente em face do envelhecimento da população e do aumento da expectativa de vida. No Brasil, essa fase teve início em 1998 com a Emenda Constitucional nº 20, que introduziu o fator previdenciário. Em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 trouxe mudanças mais profundas, incluindo a contribuição previdenciária dos servidores públicos e a instituição do teto salarial para aposentadorias (Martins, 2014).

A mudança mais recente ocorreu em 2019 com a Emenda Constitucional nº 103, que estabeleceu a Reforma da Previdência Social no país. Essas reformas previdenciárias têm como objetivo garantir a sustentabilidade financeira dos sistemas previdenciários diante dos desafios do envelhecimento da população e do aumento da expectativa de vida, comumente associados ao aumento da idade mínima de aposentadoria e à redução dos valores dos benefícios previdenciários (Gueller e Berman, 2020).

Consoante, é imprescindível analisar as observações de Fábio Zambitte Ibrahim, na qual a expressão "seguridade social" adotada pelo legislador constituinte de 1988, poderia ter uma adequação mais expressiva caso se optasse pela substituição do termo "seguridade" pelo termo "segurança" (2022, p. 04)⁵.

Ademais, nossa carta magna, também em seu artigo 194, parágrafo único e inciso I, versam sobre a universalidade da cobertura e do atendimento, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - **Universalidade** da cobertura e do atendimento [...].⁶

Neste sentido, de acordo com as reflexões de Wagner Balera (2005), a Seguridade Social desempenha o papel de instrumento destinado a alcançar a Justiça Social, enquanto a Ordem Social representa o propósito último desse processo. Nesta

⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kerlly Huback; FOLMANN, Melissa. *Curso de direito previdenciário*. 27.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. p. 4.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. **Grifo nosso**.

ótica, o doutrinador compartilha da mesma perspectiva ao sustentar que o princípio da Universalidade constitui o objetivo central da Seguridade Social. Além disso, ele observa que essa questão tem sido objeto de discussão e análise em diversas ocasiões

Ademais, Balera afirma que “em relação aos direitos sociais, não podem deixar de ser levadas em consideração às diferenças específicas, diversamente do que ocorre com os direitos individuais (liberdades), os quais pressupõe a efetiva universalização”. Neste sentido, utiliza-se dos ideais do doutrinador Norberto Bobbio, pois sustenta que, no que diz respeito aos direitos sociais, é imperativo considerar as diferenças específicas, em contraste com os direitos individuais, que pressupõem a universalização efetiva (Balera *apud* Bobbio, 2004, p. 128)⁷.

No contexto da evolução histórica dos trabalhadores rurais, mesmo antes da Constituição Federal Brasileira reconhecer a necessidade de equivalência e uniformidade dos benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, já se discutia a possibilidade de estender esses direitos aos segurados rurais.

Especificamente em 1963, com a promulgação da Lei 4.214 de 1963, conhecida como o Estatuto do Trabalhador Rural, houve uma tentativa, embora sem sucesso, de proporcionar cobertura aos trabalhadores rurais da época, ainda não incluindo os pequenos produtores. Somente em 1971, com a promulgação da Lei Complementar nº 11, foi estabelecida uma cobertura básica para os produtores rurais.

Esta lei versava, em seu artigo 3º, a respeito da definição sobre o conceito do trabalhador rural, vejamos:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.⁸

A mesma lei complementar nº 11, restringiu a cobertura do trabalhador rural, limitando o valor do seu benefício em 50% do salário-mínimo vigente e apenas ao arrimo

⁷ BALERA, Wagner. *Comentários a Lei de Previdência Privada*. SP, 2005. Quartier Latin.

⁸ BRASIL. *Lei no 4.214, de 2 de março de 1963*. DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm>. Acesso em: 10 de set de 2023

da família, deixando assim os seus dependentes fora da cobertura no quesito aposentadoria. Neste viés, seu artigo 4º definia que:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.⁹

Somente com a Constituição Federal de 1988 ocorreu o reconhecimento e a ampliação dos direitos previdenciários dos segurados especiais, especialmente dos trabalhadores rurais. Antes dessa constituição, houve apenas tentativas isoladas de estender a cobertura previdenciária a esse grupo, mas essas iniciativas eram limitadas e fragmentadas.

No caso dos segurados especiais, a Constituição de 1988 estabeleceu bases sólidas para a inclusão desses trabalhadores no sistema previdenciário. Ela reconheceu a especificidade da atividade rural e a necessidade de proteção social para os pequenos produtores e trabalhadores rurais familiares. Além disso, a Constituição permitiu a criação de legislação específica para regulamentar o acesso desses segurados aos benefícios previdenciários.

Com base nessa constituição, o legislador brasileiro promulgou leis e regulamentos que detalharam os critérios e requisitos para a inclusão dos segurados especiais no sistema previdenciário. Isso incluiu a comprovação de atividade rural, a exigência de tempo mínimo de contribuição e a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e outros benefícios.

Portanto, a Constituição Cidadã desempenhou um papel crucial na ampliação da cobertura previdenciária dos segurados especiais, reconhecendo sua importância na economia rural e garantindo-lhes acesso aos benefícios previdenciários de forma mais abrangente. Essa mudança representou um avanço significativo na proteção social dos trabalhadores rurais no Brasil.

2.1 A Figura do Acampado Como Segurado Especial Pelas Instruções Normativas Previdenciárias: nº 11; 20; 77 e 128

⁹ Ibid.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que definiu o conceito de segurado especial em seu artigo 195, parágrafo 8, e a subsequente regulamentação para fins previdenciários pela Lei 8.213/1991, surgiu a necessidade de estabelecer normas internas para garantir a uniformidade na interpretação dessas disposições no âmbito da autarquia previdenciária.

Neste sentido, a figura do produtor rural tem-se na literalidade de interpretação do artigo, no qual:

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.¹⁰

De maneira mais profunda, tem-se as denominadas Instruções Normativas, as quais representam documentos internos emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Brasil, cujo propósito é regulamentar a aplicação das leis previdenciárias. Elas desempenham o papel de estabelecer procedimentos, diretrizes e normas destinadas a orientar a concessão de benefícios previdenciários.

Possuem, ademais, força normativa, desempenhando um papel fundamental na operacionalização do sistema de previdência social no país. Importante ressaltar que essas instruções são periodicamente atualizadas, com o intuito de incorporar as mudanças na legislação e as políticas adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Jane Berwanger (2022) argumenta que, assim como diversos direitos individuais, sociais e políticos, o acesso à Previdência Social pelos produtores rurais foi elevado a um status de garantia constitucional no Brasil.

Isso significa que, de acordo com a Constituição, os produtores rurais têm o direito legal de receber proteção previdenciária, refletindo o compromisso do Estado em assegurar essa proteção fundamental aos trabalhadores rurais em todo o país. Esse reconhecimento constitucional reforça a importância da Previdência Social como um componente essencial do sistema de seguridade social do Brasil.

Neste íterim, o tema abordado nesta pesquisa refere-se à inclusão dos acampados rurais em suas diversas modalidades, uma vez que se trata de produtores rurais

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

que vivem em regime de economia familiar e frequentemente aguardam um posicionamento do Estado para confirmar sua condição.

Para aqueles pesquisadores que estudam especificamente o período de acampamento, este se caracteriza como um momento de transição ou de passagem, durante o qual o acampado rompe com sua identidade/papel anterior, mas ainda não alcança o novo lugar pretendido (o de assentado), lugar este que permitiria um enraizamento definitivo. Nas palavras da autora, o acampamento pode ser considerado um “momento intersticial”.¹¹

O reconhecimento do acampado como segurado especial está diretamente relacionado à legislação previdenciária brasileira, pois, no âmbito da legislação, não encontramos a expressão "pré-assentado", que poderia abranger esses segurados.

Os acampados são pessoas que vivem em acampamentos de maneira coletiva, aguardando a regularização fundiária para, posteriormente, se tornarem assentados. Geralmente, estão envolvidos em atividades de agricultura familiar, produzindo para sua própria subsistência. Portanto, essa categoria enfrenta desafios específicos no que diz respeito ao enquadramento previdenciário, uma vez que a legislação não contempla expressamente sua situação como "pré-assentados".

Os acampamentos de trabalhadores rurais são uma ferramenta crucial na luta pela reforma agrária, especialmente para o MST. Eles são semelhantes a pequenas comunidades improvisadas com barracas de lona e podem ser estabelecidos em áreas que pretendem transformar em assentamentos ou em locais estratégicos, como beira de estradas. Cada acampamento exige estratégias de sobrevivência específicas, mas todos têm o propósito de chamar atenção para a luta pela terra, pressionar o governo e mobilizar a opinião pública sobre a questão agrária (Figueiredo e Pinto, 2014).

Observa-se a questão problemática que surgiu em decorrência da Ação Civil Pública sob o número 000380795.2011.4.05.8300 do Ministério Público Federal de Pernambuco (MPF/PE), a qual estabeleceu de forma categórica a restrição da inclusão desses segurados no grupo de segurados especiais da Previdência Social, a partir de 16 de janeiro de 2020. Essa limitação tem gerado implicações relevantes no que se refere à proteção previdenciária desses indivíduos.

¹¹ FIGUEIREDO, G. C. & PINTO, J. M. R. *Acampamento e assentamento: participação, experiência e vivência em dois momentos da luta pela terra* Psicologia & Sociedade, 26(3), 562-571, 2014. p. 70. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/ykySVmhYVqbS5xLY7TrtRmh/?format=pdf>>>. Acesso em: 01 de out de 2023.

Em uma análise das Instruções Normativas relacionadas à figura do acampado como um segurado especial, é possível traçar que, destarte, a IN nº 11 (de 20 de setembro de 2006) que abarcou o conceito de segurado especial sem citar o termo acampado, e que posteriormente foi revogada pela IN nº 20 (de 10 de outubro de 2007) que também não abarcou o termo, que em seguida também foi revogada pela IN 77 (de 21 de janeiro de 2015), sendo esta instrução normativa a única que versa o acampado como segurado especial.

Muito embora todas estas Instruções Normativas tenham tratado da figura do segurado especial sob a mesma ótica, apenas a IN 77 versou sobre sua existência no âmbito previdenciário.

Mais adiante, com a Instrução Normativa nº IN 128 (de 28 de março de 2022) foi devidamente formalizada, e no seu texto legal a exclusão do acampado do rol de segurados especiais do INSS, por intermédio da Ação Civil Pública acima citada.

Nesta perspectiva histórica, é possível iniciar com a Instrução Normativa nº 11¹², precisamente em seu artigo 7º, o qual estabelecia que:

Art. 7º: É segurado na categoria de **segurado especial**, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:
I - o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal **e os assemelhados a estes que exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar [...]**

Seguidamente, a Instrução Normativa nº 20 também alertava no mesmo sentido, mantendo a redação do artigo 7º da IN nº 11 (revogada), embora não mencionasse, literalmente, o termo “acampado”, sendo importante salientar os parágrafos e incisos seguintes, nos quais tem-se: “[...] § 3º Para efeito da caracterização do **segurado especial**, entende-se por: produtor; parceiro; meeiro; arrendatário; comodatário; condômino; pescador artesanal [...]”¹³.

Posteriormente, e finalmente, a Instrução Normativa nº 77 incorporou a denominação de "acampado" como uma das categorias efetivas de Segurados Especiais. Isso ficou evidente em:

Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado,

¹² BRASIL. *Instrução Normativa Inss Nº 11, de 20.09.2006*. (Revogada Pela Instrução Normativa Inss Nº 20, De 10/10/2007). D.O.U.: 21.09.2006. Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/inss11.htm>>. Acesso em: 28 de set de 2023. **Grifo nosso**.

¹³ Ibid.

acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

[...] V - **acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo**, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;¹⁴

Contudo, recentemente, a Instrução Normativa nº 128¹⁵, de 28 de março de 2022, excluiu o acampado do rol de segurado especial, e estabeleceu que:

§ 6º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 000380795.2011.4.05.8300, o requerente que possui forma de ocupação como "**acampado**" deixou de ser considerado como segurado especial a partir de 16 de janeiro de 2020, considerando que:

I - permanecem válidos para todos os fins, os períodos de segurado especial com forma de ocupação acampado reconhecidos até a data citada neste parágrafo;

II - o reconhecimento do período até 16 de janeiro de 2020 realizado em data posterior à citada, somente será válido se vinculado a requerimento com Data de Entrada do Requerimento - DER anterior; (grifo nosso)

III - caso o segurado apresente novos elementos que permitam o enquadramento em outra forma de ocupação de segurado especial, o período indeferido deverá ser revisto; [...]

Cumprе destacar que a ação civil pública, embora tenha tido como objetivo principal abordar uma questão relacionada à conflitância entre normas, não abordou integralmente o conceito literal de produtor rural e seus direitos.

Isso se deve ao fato de que os acampamentos, em sua maioria, têm origem em movimentos sociais que pressionam o Estado para a efetivação da função social da terra.

A não delimitação de termos e a ampla exclusão de todos os acampados da condição de segurados especiais na previdência social trazem à tona questões complexas relacionadas à interpretação e aplicação das normas previdenciárias.

Além disso, a abrangência dessa exclusão impacta diretamente a vida e a segurança desses trabalhadores rurais, que dependem da proteção previdenciária para garantir seu sustento e bem-estar.

¹⁴ BRASIL. *Instrução Normativa Inss Nº 77*, de 21.01.2015. D.O.U.: 22.01.2015. Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 28 de set de 2023. **Grifo nosso.**

¹⁵ BRASIL. *Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128*, de 28 De Março De 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 28 de set de 2023.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE EXCLUIU O ACAMPADO DO ROL DE SEGURADOS ESPECIAIS

De fato, a decisão judicial resultante da ação civil pública tem autoridade para suspender a aplicação da norma interna e exigir que a entidade governe de acordo com a legislação vigente. Porém, para que se prove a atividade de produtor rural junto a autarquia previdenciária de forma geral, aquele que produz para sua subsistência em regime de economia familiar, e em caso de excedente de produção deverá recolher um percentual sobre este excedente.

Dada a amplitude de interpretação do que seja um produtor rural, e que tanto o acampado, como o assentado, o posseiro, entre outros, comprovassem que produzem para sua subsistência em regime de economia familiar, seria enquadrado em tal categoria.

O cenário envolve um conflito entre uma norma interna emitida pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por meio de ação civil pública do Ministério Público Federal em Pernambuco (MPF/PE) sob o nº 0003807-95.2011.4.05.8300, que resultou na suspensão dessa norma. Historicamente, as normas internas do INSS, por algum motivo, permitiram a inclusão dos "acampados" como segurados especiais da Previdência Social, mesmo que essa figura não estivesse claramente definida ou protegida por uma base legal sólida.

A ação civil pública foi movida com o objetivo de contestar a validade dessa norma interna e buscar uma decisão judicial que suspendesse sua aplicação. A ação alegou que a norma interna do INSS não tinha respaldo legal adequado ou amparo na legislação previdenciária brasileira.

Como resultado da ação civil pública, o tribunal decidiu suspender a norma interna do INSS que permitia a inclusão dos "acampados" como segurados especiais da Previdência Social. Isso significava que o INSS não podia mais aplicar essa norma interna e conceder benefícios com base nela.

A suspensão da norma interna provavelmente ocorreu devido à falta de uma base legal sólida para sustentar a inclusão dos "acampados" como beneficiários da previdência social. Em outras palavras, a figura do "acampado" não estava devidamente definida ou protegida por leis previdenciárias específicas, tornando a norma interna do INSS questionável do ponto de vista legal.

Esse tipo de situação é relativamente comum no campo do direito administrativo, onde normas internas de agências governamentais podem ser questionadas e suspensas por meio de ações civis públicas se não estiverem em conformidade com a legislação vigente ou se não tiverem um embasamento legal sólido.

[...] ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIGURA DO "ACAMPADO COMO SEGURADO ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA DO INSS. INVALIDADE. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". PRECEDENTE DESTE TRF5.1. A matéria devolvida a esta Corte Regional diz respeito à criação da figura do "**acampado**" como segurado especial da Previdência Social, na Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18.12.2006.2. A intenção do "Parquet", ao ajuizar esta ação, consistiu em **impedir que a autarquia previdenciária adote, na esfera administrativa, o posicionamento explicitado na Orientação Interna**, ainda que a mesma tenha sido revogada. A extinção pura e simples da ação, por perda de objeto, não impediria que um novo diploma fosse editado com idêntico teor, nem que as unidades do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em todo o país, acolhessem a tese questionada na peça vestibular.3. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.4. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.5. Na hipótese, a norma mencionou o "assentado", assim compreendido o beneficiário inserido em projeto implantado no âmbito da reforma agrária, investido, portanto, regularmente, na posse de imóvel rural, **não contemplando, em nenhum momento, o "acampado", aquele que ocupa, juntamente com outras pessoas, um imóvel pertencente a terceiro, a sua revelia ou contra a sua vontade, com o objetivo de pressionar o Poder Público a desapropriá-lo e destiná-lo à reforma agrária, almejando, no futuro, ser incluído no respectivo assentamento.**[...] Fica patente, por conseguinte, a invalidade da Orientação Normativa em debate e de qualquer outro instrumento que venha a substituí-la, com idêntico conteúdo.6. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 24186-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 05 de setembro de 2013. Manoel de Oliveira Erhardt RELATOR.¹⁶

¹⁶ ACP. Ação Civil Pública. Ministério Público Federal/PE (nº0003807-95.2011.4.05.8300). Ofício Circular Conjunto. 16 de jan de 2020. INSS: Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/328100805/processon000XXX9520114058300-do-stj>>; Acesso em: 27 de set de 2023.

O conflito entre as normativas e a interpretação restrita ao acampado, tendo em vista que não houve delimitação para tal exclusão, entende-se que além de ferir princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do mínimo existencial, exclui até aqueles que estão há mais de 20 anos em situação de acampados rurais à espera de regularização por questões burocráticas governamentais de normatização dos assentamentos.

4 PRINCÍPIOS BASILARES E O IMPACTO SOCIAL

A seguridade social no Brasil representa um conjunto integrado de esforços tanto do Estado quanto da sociedade, com o propósito de garantir os direitos relacionados à saúde pública, previdência social e assistência social. As diversas reformas que a estrutura previdenciária passou ao longo do tempo alteraram os critérios de elegibilidade para receber benefícios e a maneira como esses benefícios são calculados, tornando mais desafiado o acesso a esse direito fundamental à previdência social. A justificativa oficial para essas mudanças alegava enfrentar questões orçamentárias deficitárias e assegurar a continuidade da política pública previdenciária (Pessoa *et al*, 2023)¹⁷.

Para Pessoa (*et al*, 2023), a política pública previdenciária da aposentadoria especial tinha uma abordagem essencialmente preventiva. Seu principal objetivo era proporcionar uma saída mais rápida para os trabalhadores que estavam expostos a riscos ocupacionais significativos. Isso visava prevenir que esses trabalhadores sofressem adoecimento ou até mesmo a morte devido à natureza desgastante de suas ocupações, que frequentemente envolviam condições insalubres, perigosas ou penosas.

A ideia por trás desse tipo de aposentadoria era reconhecer que certas profissões e atividades laborais apresentavam um risco elevado à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Portanto, a aposentadoria especial servia como um mecanismo de proteção, permitindo que esses profissionais deixassem o mercado de trabalho mais cedo do que o previsto nas regras gerais da previdência, com o intuito de preservar sua saúde e bem-estar.

Essa abordagem preventiva contribuía para mitigar os efeitos adversos de longo prazo da exposição a condições prejudiciais à saúde e à segurança no trabalho, ao

¹⁷ PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC nº 109/2019: uma análise crítica. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023.

mesmo tempo em que reconhecia a necessidade de compensar esses trabalhadores pelos riscos que enfrentavam em suas ocupações. Portanto, a aposentadoria especial desempenhou um papel importante na proteção da saúde e dos direitos dos trabalhadores que exerciam atividades sob condições adversas.

A política pública previdenciária da aposentadoria especial tinha caráter preventivo: buscava retirar os trabalhadores expostos aos riscos de forma mais rápida, de modo a evitar o adoecimento ou a morte devido ao exercício de atividades em situação de constante insalubridade, periculosidade ou penosidade.¹⁸

A questão dos sistemas de proteção social estatal se tornou uma arena de disputa entre diferentes perspectivas sobre os direitos sociais e seu impacto na economia. Em alguns casos, há argumentos que consideram os direitos sociais como entraves econômicos, sugerindo que as garantias dos direitos econômicos, sociais e culturais podem representar um peso para as finanças públicas e para a competitividade econômica. Com base nesse discurso, começaram a surgir demandas por reformas que visam a redução dos gastos sociais e a flexibilização das garantias de direitos sociais.

Essa perspectiva muitas vezes coloca os Estados em uma posição onde passam a enxergar a seguridade social apenas do ponto de vista financeiro, preocupando-se principalmente com o equilíbrio orçamentário e a sustentabilidade fiscal. Esse foco estritamente financeiro muitas vezes colide com a natureza intrínseca dos direitos sociais, que são considerados direitos humanos fundamentais.

Os direitos sociais, como parte integrante dos direitos humanos, têm a finalidade de proteger e promover a dignidade e o bem-estar dos indivíduos em sociedade. Quando os Estados passam a considerar a seguridade social apenas com base em critérios econômicos, há o risco de negligenciar seu compromisso com a realização desses direitos fundamentais.

Portanto, a discussão sobre o papel dos sistemas de proteção social estatal muitas vezes envolve debates complexos sobre como equilibrar as preocupações financeiras com a necessidade de proteger e promover os direitos humanos, incluindo os direitos sociais. Encontrar um equilíbrio adequado entre esses interesses é fundamental para garantir uma sociedade justa e inclusiva, de modo que “os Estados passam a

¹⁸ Ibid. p. 3.

considerar a seguridade social apenas do ponto de vista financeiro, a despeito de se tratar de um direito humano fundamental” (Pessoa, *et al*, p. 05, 2023)¹⁹.

Nas reformas paramétricas brasileiras, é notório que a prevalência da lógica do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, tem se destacado de forma acentuada e, em algumas situações, tem sobrepujado outras considerações no âmbito da seguridade social. Isso significa que as preocupações financeiras e o controle das despesas públicas têm ocupado um lugar de destaque em relação à efetiva proteção social (Pessoa, *et al*, 2023, *apud* Cortés González, 2009, p. 06).

O artigo 201 da Constituição Federal estabelece as diretrizes gerais do sistema previdenciário no Brasil. Ele define que a previdência social deve ser organizada como um regime geral, com filiação obrigatória e caráter contributivo. A previdência social deve cobrir eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade e proteger trabalhadores em situações de desemprego involuntário, além de fornecer benefícios para famílias de baixa renda, crianças e adolescentes carentes. Também assegura um salário-mínimo como o valor mínimo para os benefícios e impede a filiação facultativa de pessoas que já participam de outros regimes previdenciários. Além disso, proíbe que pessoas jurídicas em dívida com a seguridade social contratem com o Poder Público ou recebam benefícios fiscais ou créditos.

Um dos desafios prementes contemporâneos relacionados à seguridade social é a mudança de foco do sistema, que está migrando do tradicional conceito de "direito à seguridade social" para uma abordagem mais ampla centrada no "direito à proteção social". Essa mudança implica em ampliar o escopo da proteção oferecida pela seguridade social, alterando o próprio objeto dessa proteção.

Anteriormente, a seguridade social estava predominantemente ligada à proteção contra contingências específicas, como doenças, invalidez, desemprego ou velhice. Entretanto, essa abordagem mais convencional tem sido cada vez mais desafiada pela necessidade de abordar estados de necessidade mais abrangentes e complexos que afetam indivíduos e comunidades de forma mais ampla.

Nesse novo contexto, a proteção social passa a englobar não apenas a proteção contra eventos previsíveis, mas também a consideração de desigualdades estruturais, a erradicação da pobreza, a promoção da inclusão social e outras situações

¹⁹ Ibid. p. 5.

que demandam intervenção estatal para assegurar condições mínimas de dignidade humana. A ênfase na proteção social ampliada destaca a necessidade de políticas públicas abrangentes, que ultrapassem as preocupações puramente financeiras e atuariais.

No entanto, essa abordagem de restrição de benefícios pode ser vista como problemática quando vista à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, a previdência social desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos, garantindo-lhes uma rede de segurança em momentos de vulnerabilidade, como doença, invalidez, desemprego ou velhice. Pessoa (*et al* 2023, p. 03)²⁰ salienta incisivamente que “no Brasil, optou-se por cortar benefícios e dificultar o acesso a eles, em vez de se buscarem soluções alternativas que mantivessem a finalidade da previdência na ordem social e preservassem a dignidade humana.”

Ao cortar benefícios e tornar o acesso a eles mais difícil, corre-se o risco de negar a esses indivíduos o suporte financeiro necessário para garantir condições mínimas de vida digna. Isso pode agravar a situação de pessoas que já enfrentam dificuldades econômicas e sociais e colocar em risco sua dignidade humana.

Quando aplicado ao contexto das reformas previdenciárias, o Princípio do Mínimo Existencial enfatiza a importância de garantir que as mudanças no sistema previdenciário não deixem os cidadãos em um estado de privação extrema, no qual eles não consigam atender às suas necessidades básicas.

Isso significa que, ao reformar a previdência social, o governo deve considerar não apenas a sustentabilidade financeira do sistema, mas também a capacidade de os cidadãos manterem um padrão mínimo de vida digna. Restrições excessivas aos benefícios ou dificuldades extremas de acesso podem comprometer esse mínimo existencial e, portanto, serem consideradas contrárias aos princípios de direitos humanos.

Neste sentido, o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil e o artigo 26 do Decreto nº 591 de 1992 compartilham princípios fundamentais relacionados à igualdade e à não discriminação. O artigo 5º da Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, independentemente de raça, cor, sexo, religião, entre outros critérios. Ele garante direitos fundamentais a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, assegurando a inviolabilidade de direitos como vida, liberdade, igualdade e propriedade.

Por outro lado, o artigo 26 do Decreto nº 591 de 1992 adota uma abordagem semelhante, mas está mais centrado na proibição da discriminação com base em diversos

²⁰ Ibid. p. 3.

critérios, incluindo raça, cor, sexo, religião, opinião política e outros. Esse artigo reflete o compromisso internacional do Brasil com os direitos humanos e a não discriminação, especialmente em relação à discriminação racial e de gênero.

Ambos os dispositivos enfatizam a igualdade perante a lei e a proteção contra a discriminação, mas existem diferenças importantes. O artigo 5º da Constituição é uma disposição constitucional fundamental que abrange todos os direitos fundamentais no contexto da Constituição brasileira. Por outro lado, o artigo 26 do Decreto nº 591 de 1992 reflete o compromisso do Brasil com tratados internacionais de direitos humanos e está mais voltado para questões específicas de discriminação.

Em resumo, esses dispositivos legais desempenham um papel fundamental na garantia da igualdade e na promoção da não discriminação no Brasil, abrangendo uma ampla gama de critérios de proteção. Eles representam compromissos essenciais para a promoção dos direitos humanos e a proteção contra práticas discriminatórias no país.

Perante a vulnerabilidade desta classe, diante do fato que a partir do dia 16 de janeiro de 2020, taxativamente, se o Acampado nunca tivesse protocolado pedido junto a autarquia em data anterior para provar que “existia”, este então não é Segurado Especial e está consequentemente sem cobertura previdenciária, ficando assim desprotegido.

Além de pontuar eventuais formas que garantam a estes a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do mínimo existencial, a falta de existência deste no rol de segurados, abarca aqui um impacto social gigantesco.

Uma vez que estes não deixam de produzir e de viver em regime de economia familiar, assim como o produtor rural, classe essa elencada na Constituição Federal de 1.988. A sua referida exclusão, taxativamente, mediante a falta de critérios mais claros traz à baila uma questão muito mais que normativa e sim social.

No Brasil, até o presente momento, “existem mais de 90 mil famílias Sem Terra acampadas vivendo debaixo da lona preta. Próximos a grandes latifúndios, essas famílias se organizam coletivamente, e muitas vezes vivem acampadas durante anos”, isso reflete as profundas desigualdades na distribuição de terras no país e da persistente luta por reforma agrária e justiça social. Essas famílias estão concentradas principalmente em áreas próximas a grandes latifúndios, onde a concentração de terras é um problema crônico (MST, 2023)²¹.

²¹ MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra do Brasil. 2023. Disponível em: <<https://mst.org.br/>>. Acesso em: 29 de set de 2023.

As famílias acampadas geralmente vivem em condições precárias, em barracas improvisadas, muitas vezes à beira de estradas ou em terras ociosas, enquanto aguardam a ação do governo para promover a redistribuição de terras e a criação de assentamentos rurais adequados. Essas famílias frequentemente enfrentam dificuldades econômicas, falta de acesso a serviços básicos, como educação e saúde, e vivem em constante incerteza em relação ao seu futuro.

Logo, O MST, como sendo um dos principais movimentos sociais do Brasil que luta pela reforma agrária e pelo direito à terra para os trabalhadores rurais, organizam ocupações de terras improdutivas como uma estratégia para chamar a atenção para a concentração de terras no país e pressionar o governo a agir na criação de assentamentos para as famílias acampadas.

O desafio de enfrentar as profundas desigualdades na distribuição de terras e proporcionar um futuro digno para as famílias Sem Terra é complexo e multifacetado. No entanto, a persistência e a organização dessas famílias, apoiadas por movimentos sociais como o MST, continuam a ser um lembrete poderoso da necessidade de reformas agrárias e da importância da justiça social para garantir um futuro mais equitativo e sustentável para todos os brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já existia uma preocupação sobre a proteção social relacionada aos trabalhadores rurais. A primeira tentativa em 1963 se deparou com a dificuldade de operacionalização das políticas públicas em relação a essa classe. Posteriormente com a ampliação da cobertura e do atendimento tem-se visto que o legislador se preocupou em satisfazer a proteção a esta classe conforme versam os princípios da Seguridade Social da CF/88. Ainda, a previdência social por sua vez, abarcou então esta evolução, fazendo com que suas normativas internas seguissem o mesmo entendimento ao entender que o Assentado Rural também é um produtor rural

Muito houve-se falar do “assentado”, mas não existe uma preocupação no “pré- assentamento”. De modo que, não foi encontrada em nenhum dos estudos efetuados a figura do pré-assentado. A denominação usual é Assentado ou Acampado. O Acampado

Rural vive em regime de economia familiar, produz, então entende-se por analogia que é um produtor rural assim como o descrito no artigo 195 da Constituição Federal.

Viver em acampamentos por longos períodos é uma realidade desafiadora para essas famílias. Muitas vezes, elas enfrentam condições precárias de habitação, falta de acesso a água potável, eletricidade, saneamento básico e serviços de saúde. A vida nos acampamentos é caracterizada pela incerteza e uma luta diária pela sobrevivência.

Famílias acampadas demonstram resiliência e solidariedade, formando comunidades coesas nos acampamentos. Elas compartilham responsabilidades, apoiam-se mutuamente e buscam a sustentabilidade. Os acampamentos também funcionam como centros educacionais, oferecendo cursos sobre agricultura sustentável, direitos humanos e cidadania. Sua luta visa justiça social, igualdade de acesso à terra e reforma agrária, que envolve a redistribuição de terras improdutivas para uso produtivo e sustentável.

Deste modo, a reforma do sistema previdenciário deve proporcionar acesso igualitário aos benefícios, considerando as diversas realidades das famílias, inclusive aquelas em situação de acampamento, garantindo assim uma proteção social justa e inclusiva. Estabelecer um prazo para que alguém prove ser um produtor rural, apenas com base na interpretação de que a lista de segurados especiais é limitativa e não permite a extensão da cobertura a um segurado com uma designação diferente, equivale a limitar a proteção social assegurada pela nossa Constituição. Isso porque nossa Constituição compartilha princípios fundamentais relacionados à igualdade e à não discriminação.

REFERÊNCIAS

ACP. *Ação Civil Pública*. Ministério Público Federal/PE (nº0003807-95.2011.4.05.8300). Ofício Circular Conjunto. 16 de jan de 2020. INSS: Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/328100805/processon000XXXX9520114058300-do-stj>>. Acesso em: 27 de set de 2023.

BALERA, Wagner. *Comentários a Lei de Previdência Privada*. SP, 2005. Quartier Latin.

_____, Wagner. *Noções de Direito Previdenciário*. SP, 2004. Quartier Latin.

BERWANGER, Jane Lucia Wihelm. *Segurado especial: Novas teses e Discussões*. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de set de 2023.

_____. *Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 15 de set de 2023.

_____. *Instrução Normativa Inss Nº 11, de 20 de setembro 2006*. (Revogada Pela Instrução Normativa Inss Nº 20, De 10/10/2007). D.O.U.: 21.09.2006. Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/inss11.htm>>. Acesso em: 28 de set de 2023.

_____. *Instrução Normativa Inss Nº 20, de 10 de outubro 2007* (Revogada Pela Instrução Normativa Inss 77/2015). D.O.U.: 11.10. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm>. Acesso em: 28 de set de 2023.

_____. *Instrução Normativa Inss Nº 77, de janeiro de 2015*. D.O.U.: 22.01.2015. Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 28 de set de 2023.

_____. *Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, de 28 de março De 2022*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 28 de set de 2023.

_____. *Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971*. DF: Presidência da República Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>. Acesso em: 10 de set de 2023.

_____. *Lei no 4.214, de 2 de março de 1963*. DF: Presidência da República Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm>. Acesso em: 10 de set de 2023.

_____. *Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 de set de 2023.

FIGUEIREDO, G. C. & PINTO, J. M. R. *Acampamento e assentamento: participação, experiência e vivência em dois momentos da luta pela terra* *Psicologia & Sociedade*, 26(3), 562-571, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/ykySVmhYVqbS5xLY7TrtRmh/?format=pdf>>. Acesso em: 01 de out de 2023.

GUELLER, Marta Maria R. Penteadó; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto. O que Muda com a Reforma da Previdência – Regime Geral e Regime Próprio dos servidores. *Revista Dos Tribunais*, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kerlly Huback; FOLMANN, Melissa. *Curso de direito previdenciário*. 27.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. 956 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde*. 34. ed. atual. São Paulo.

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra do Brasil. 2023. Disponível em: <<https://mst.org.br/>>. Acesso em: 29 de set de 2023.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC nº 109/2019: uma análise crítica. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79>. Acesso em: 30 de set de 2023.

Submetido em 05.10.2023

Aceito em 11.10.2023